

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA FEDERAL CÍVEL  
DA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

A liderança indígena **ALMIR NARAYAMOGA SURUÍ**, indígena, brasileiro, solteiro, formação em biologia e doutor Honoris Causa pelo Universidade Federal de Rondônia, Coordenador Executivo do PARLAÍNDIO - PARLAMENTO INDÍGENA DO BRASIL<sup>1</sup>, endereço eletrônico almirsurui@gmail.com, portador da cédula de identidade RG n. 718655 SSP/RO, inscrito no CPF n. 499.366.972-00, residente e domiciliado à linha 11, Aldeia Lapetanha, Terra Indígena Sete de Setembro em Cacoal - RO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em nome próprio e em favor de toda a população indígena brasileira, por intermédio dos advogados que ao final subscrevem, constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e os demais regulamentos infraconstitucionais contidos na Lei nº 4717/65, propor a respectiva

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **i) CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (nomeado em julho de 2021); **ii) MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, brasileiro, atualmente ocupante do cargo de Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 120.901.688-54, podendo ser localizado no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre B, CEP: 70308-200, no município de Brasília - DF; **iii) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, autarquia federal criada por meio da Lei nº 5.371/67, vinculada ao Ministério da Justiça, localizada no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre B, CEP: 70308-200, no município de Brasília - DF; e **iv) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.394.411/0001-09, com endereço no Palácio do Planalto, sito à Praça dos Três Poderes, s/nº, a qual deverá ser citada por meio da Advocacia Geral da União, com

<sup>1</sup> O ParlaÍndio - Parlamento Indígena do Brasil é composto por cinquenta lideranças indígenas tradicionais representativas de trinta e cinco Povos Indígenas do Brasil, cujo objetivo é dar voz e visibilidade política às lideranças indígenas tradicionais com transparência total às suas reuniões, debates e deliberações.

endereço no SAS Qd. 03, Lote 5/6 – Ed. Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar, Brasília – DF, Cep: 70070-030, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **1 - DA GRATUIDADE**

Requer seja deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à vista do direito constitucional de exercício da cidadania, assegurado pelo que prescreve o art. 5º, LXXVII da Constituição da República.

#### **2 - DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

No que atine ao cabimento, além do contido no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça “a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa”.

A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico) (REsp 453.136/PR, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14/12/2009).

Observa-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o conceito de ato lesivo é amplo, já que não significa apenas atos que causem prejuízo financeiro direto ao estado. Os atos considerados prejudiciais podem ser por desvio de finalidade, inexistência de motivos, ilegalidade de objeto, violação a princípios da administração pública, entre outros aspectos passíveis de anulação.

Maria Silva Zanella di Pietro ensina:

“pode-se dizer que ocorre o desvio de poder quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. O agente desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparada pela lei” (in Direito Administrativo, 18 ed., São Paulo Atlas, 2005, p. 232).

Hely Lopes Meirelles leciona:

“o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados

pela lei ou exigidos pelo interesse público” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. (...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1378477/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014)

Na hipótese trazida a juízo, como discorreremos adiante, o Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, ao longo do exercício do *munus* público que lhe foi confiado, na qualidade de presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, atuou e continua atuando de forma lesiva à moralidade administrativa, dentro de um conceito elástico, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural dos Povos Indígenas.

A conduta do atual Presidente da FUNAI, demonstrou-se, inúmeras vezes, incompatível com a natureza do cargo ocupado e, conforme será demonstrado, o ato administrativo de nomeação perdeu validade e tornou-se defeituoso.

Como leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a validade é um pressuposto do ato administrativo, integrado tanto pelo motivo, quanto pela **finalidade**, traduzido pelo pressuposto teleológico.

Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar**, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou **por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos** (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 26/03/1999).

Logo, cabível a presente ação popular.

No que se refere à legitimidade ativa, como já indicado outrora, o art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, confere à qualquer cidadão a legitimidade para propor Ação Popular visando anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é importante considerar que o Cacique Geral do Povo Paiter Suruí, **ALMIR NARAYAMOGA SURUÍ**, Coordenador Executivo do ParlaÍndio, é uma das maiores lideranças indígenas do Brasil e representa uma das maiores expressões de luta pelos povos indígenas do país. Ficou conhecido como um dos grandes líderes indígenas brasileiros porque desde a década de 90 encampou buscas por parceiros para implementação de meios de desenvolvimento sustentável nos territórios indígenas. Avançou nas pesquisas e desenvolveu, com pesquisadores da Associação de Defesa Etnoambiental - Kanindé, uma metodologia de diagnósticos etnoambientais participativos e planos de gestão de terras indígenas, os quais foram aplicados posteriormente em outras terras indígenas no Brasil.

Pelo engajamento e pela propriedade com que defende os povos indígenas, Almir Suruí discursou na Assembleia Geral da ONU, falou à Organização dos Estados Americanos, debateu com líderes internacionais e inclusive foi premiado pela Sociedade Internacional de Direitos Humanos, em 2008, na Suíça. Durante a reunião da COP 15, em Copenhague (2009), Almir apresentou o projeto de resgate de carbono Suruí, ganhando o Prêmio Maia Lin. No mesmo ano foi reconhecido pela revista Época como um dos 100 brasileiros mais influentes e, em 2010, foi homenageado pela Agência Americana de Desenvolvimento e Meio Ambiente - USAID, em razão dos serviços prestados à preservação da floresta.

Importante ressaltar que ao lado do autor, o Cacique Caiapó **RAONI METUKTIRE** figura como Presidente de honra do ParlaÍndio e, embora não possa ser autor, compactua com a presente demanda. Raoni é uma das mais expressivas lideranças indígenas do Brasil. É conhecido internacionalmente por sua luta pela preservação da Amazônia e pelos direitos dos povos indígenas. Raoni é uma das mais importantes lideranças indígenas do Brasil! Sua trajetória de luta pelo seu e outros povos é antiga: em 1971, liderou a resistência contra a BR-080 (conhecida hoje como a MT-322) e, desde sempre, esteve à frente das lutas pela demarcação da TI Capoto Jarina. Raoni foi um dos principais nomes nas mobilizações dos povos indígenas por direitos durante a Assembléia Constituinte (1987-1988). As discussões do Capítulo dos Índios na Constituição Federal contaram com a participação ativa e essencial do

cacique Kayapó. Raoni sempre dialogou com líderes e políticos globais em defesa da Amazônia e dos povos indígenas! De Juscelino Kubitschek ao então rei Leopoldo III da Bélgica, dos papas João Paulo II e Francisco a Emmanuel Macron, o cacique levou a causa indígena para o mundo. Em 1987, Raoni alcançou notoriedade internacional ao participar da conferência da Anistia Internacional, em São Paulo. Lá, ganhou o apoio do cantor inglês Sting para a homologação da Terra Indígena Kayapó. Raoni esteve à frente de várias mobilizações contra Kararaô, a atual hidrelétrica de Belo Monte, como o 1º Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em 1989. Feroz opositor, o cacique segue denunciando as violações aos direitos humanos e ambientais provocados pela usina. Raoni é exemplo de luta para o seu e outros povos, tendo sido indicado em 2019 ao Prêmio Nobel da Paz. Em janeiro de 2021, cerca de 600 lideranças atenderam ao chamado do cacique e uniram suas vozes no histórico Encontro dos Povos Mebêngôkre, em defesa da terra e dos direitos indígenas. “Não vou desistir, vou continuar até quando o meu corpo resistir,” disse durante o Encontro dos Povos Mebêngokrê. “Enquanto o indígena tiver ameaçado, eu vou pedir a paz”.<sup>2</sup>

Demonstra-se, pois, a legitimidade ativa do demandante, o que se faz com a juntada da cópia do Título de Eleitor e da Certidão de Quitação Eleitoral anexas, que o confere a condição de substituto processual do povo, conforme prescrito pelo inciso LXXIII, do Art. 5º, da Carta Republicana de 1988, além do Art. 1º da Lei de Ação Popular.

Em relação à legitimidade passiva, tanto a norma constitucional, como infraconstitucional, sinalizam, em consonância com a doutrina e jurisprudência, que o polo passivo é a figura pessoal dos responsáveis pelos atos administrativos ilegais, seja no campo da moralidade, do meio ambiente e patrimônio histórico ou cultural. No caso sub judice, figuram como responsáveis pelos atos o Sr. Marcelo Augusto Xavier, atual Presidente da FUNAI, e o Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, atual Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

### 3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação tem por objetivo a destituição do Presidente da Fundação Nacional do Índio, Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, nomeado através da Portaria nº 2.061/19, em razão do desvio de finalidade superveniente e evidente violação às normas da Constituição da República.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/por-que-o-cacique-raoni-metuktire-deve-ganhar-o-nobel-da-paz>>.

De acordo com que disciplina Hely Lopes Meirelles sobre a competência da ação popular assim ensinou:

Esclareça que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a justiça de primeiro grau (federal ou comum).

Desse modo, tendo em vista tratar-se de ato administrativo inquinado pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resta evidenciado o interesse da União, consoante o artigo 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

Trata-se de ação popular constitucional, com pedido de liminar, ajuizada contra o Senhor Presidente da República, promovida por Vereador à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com o objetivo de resguardar a integridade do Parque Nacional da Tijuca, alegadamente exposto a um "crescente processo de degradação"(fls. 2). Devo observar, desde logo, que o autor popular em questão sequer comprovou a sua necessária condição de eleitor (RT 186/648 -RT 436/131 - RTJ 89/240), descumprindo, desse modo, a exigência imposta pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, que dispõe, para esse específico efeito, que "A prova da cidadania para ingresso em juízo será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda".

Há, contudo, um insuperável obstáculo formal que impede o ajuizamento originário, perante o Supremo Tribunal Federal, da ação popular constitucional contra o Presidente da República. É que falece competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a presente causa. A Constituição Federal de 1988 - observando uma tradição que se inaugurou com a Carta Política de 1934 - não incluiu o julgamento da ação popular na esfera das atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte, mesmo naquelas hipóteses em que figure, como sujeito passivo da relação processual, o próprio Presidente da República.

Na realidade, não há como dar trânsito, nesta Suprema Corte, à presente ação popular, eis que a causa em questão não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade



de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em *numerus clausus* pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO," Comentários à Constituição Brasileira de 1988",vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776). A *ratio* subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do STF, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). É certo que o Supremo Tribunal Federal, não obstante as considerações precedentes - e sempre enfatizando os propósitos teleológicos do legislador constituinte - tem procedido, algumas vezes, em casos excepcionais, a construções jurisprudenciais que lhe permitem extrair, das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, o sentido exegético que lhes é inerente (RTJ 80/327 - RTJ 130/1015 -RTJ 145/509, v.g.). Não é esse, porém, o caso dos autos.Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -quer sob a égide da vigente Constituição republicana (RTJ 141/344,Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296, Rel. Min. CÉLIO BORJA -Pet 352, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 626, Rel. Min.CELSO DE MELLO - Pet 682, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713, Rel.Min. CELSO DE MELLO), quer sob o domínio da Carta Política anterior (Pet 129, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - **firmou-se no sentido de que a competência originária desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais, ainda que propostas com o objetivo de impugnar atos ou omissões do Presidente da República, das Casas que compõem o Congresso Nacional ou de Ministros de Estado.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da questão, reconheceu não lhe assistir competência originária para processar e julgar ações populares constitucionais contra quaisquer autoridades - inclusive o próprio Presidente da República - cujos atos estejam sujeitos, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata desta Corte:"

Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.- A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte



originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento."(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Essa orientação jurisprudencial reflete-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES," Direito Constitucional", p. 174, item n. 7.8, 3ª ed., 1998, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129-130, 1994, RT, v.g.), que também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar ações populares ajuizadas contra o Presidente da República. Esse mesmo entendimento é perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 122, 19ª ed., 1998, atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros), cuja atualizadíssima lição deixou consignada a seguinte advertência:"

Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum). "Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, não conheço desta ação popular constitucional, por absoluta ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual nego trânsito ao processo em questão, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação da medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 31 de julho de 1998. Ministro CELSO DE MELLO Presidente 3 (STF - Pet: 1546 RJ, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 31/07/1998, Data de Publicação: DJ 17/08/1998 PP-00023).

No que atine à competência territorial, necessário acrescentar que:

Quando o pleito interessar à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, isto é, o juiz federal da seção judiciária em que se verificou o ato lesivo.

Nesse sentido, considerando o fato de que os autores desta demanda residem em comarcas distintas, bem assim considerando a previsão inserta na art. 109, § 2º, da Constituição da República, **resta evidenciada a possibilidade do ajuizamento da ação na Seção Judiciária do Distrito Federal, in verbis:**

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela

onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Logo, demonstrado o preenchimento dos requisitos de competência, processamento e julgamento da vertente Ação Popular perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, passa-se aos apontamentos atinentes ao mérito.

#### 4 - CONTEXTO FÁTICO

##### 4.1 - DO ENGAJAMENTO PRÓ-RURALISTA DO PRESIDENTE DA FUNAI, Sr. MARCELO XAVIER

O delegado da Polícia Federal Marcelo Augusto Xavier ficou conhecido por seu engajamento pró-ruralistas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da FUNAI. Antes de ocupar a Presidência da Funai, Xavier foi ouvidor do órgão entre 2017 e 2018 e, na Câmara dos Deputados, atuou como consultor da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Funai/Incrá em 2016, momento em que foi bastante criticado por lideranças indígenas e organizações socioambientais, principalmente por incluir em seu relatório final a sugestão para extinção do único e exponencialmente fragilizado órgão indigenista brasileiro<sup>3</sup>.

Em 2017, segundo informa reportagem do Estado de S. Paulo, Xavier pediu à Polícia Federal que tomasse “**providências persecutórias**” **contra indígenas e ONGs no Mato Grosso do Sul**. Ele se referia aos povos Guarani e Kaiowá, que estavam [e ainda estão] sob ataque de ruralistas latifundiários da região<sup>4</sup>.

A nomeação de Xavier<sup>5</sup> (julho de 2019) foi considerada por entidades indigenistas mais uma amostra da intenção do governo do atual Presidente da República de enfraquecer a fundação indigenista, assim como faz em relação às demais instituições de fiscalização e controle ambiental no país.

Anexam-se à presente exordial reportagens relacionadas à atuação do réu junto à FUNAI.

Logo que assumiu, o Presidente Bolsonaro tentou retirar a FUNAI do Ministério da Justiça e transferi-la ao recém-criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), assim como pretendia transferir as atribuições de

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>

<sup>5</sup> Portaria N. 1.337, disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/07/2019&jornal=529&pagina=42&totalArquivos=58>

demarcação de terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A tentativa foi barrada no Congresso e ambas continuam sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

O processo de retomada do território pelos indígenas Xavantes foi atrasado por inúmeras ações judiciais movidas por fazendeiros da região. Pequenos proprietários e posseiros eram usados como escudo para fazendeiros, políticos e empresários retardarem a devolução das terras invadidas. Cerca de dezessete fazendeiros possuíam a maior parte das terras dentro da reserva indígena, considerada a maior propriedade particular dentro da área.

De acordo com as declarações do Procurador Wilson Rocha Fernandes Assis, em 2014, interceptações telefônicas solicitadas pelo MPF para investigar a atuação dos coordenadores das invasões mostraram, na opinião do Procurador Wilson Assis, que o então delegado da PF, Marcelo Xavier, era uma referência para o grupo. “Os investigados apontavam o delegado Marcelo Xavier, que era responsável pela investigação, como um aliado”, afirma o Procurador da República<sup>6</sup>.

#### **4.2 - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA FUNAI EM TOTAL DESFAVOR DOS POVOS INDÍGENAS**

Incontroverso que a pandemia impôs ao mundo uma série de limitações e trouxe severas consequências à humanidade.

Entre os indígenas, porém, essas consequências foram exponencialmente mais graves em razão de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, que os colocam em situação especialmente vulnerável, uma vez que mais suscetíveis ao contágio e ao agravamento dos sintomas, sobretudo se considerarmos que, como demonstra a história recente, as doenças respiratórias estão entre as principais causas de óbitos entre os povos originários.

A assistência à Saúde Indígena no país, promovida pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI é claramente insuficiente e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEIs não dispõem do mínimo de suporte necessário para o enfrentamento adequado da pandemia nos territórios indígenas, muitas vezes necessitando o apoio da FUNAI.

---

<sup>6</sup> Disponível em:  
<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/31/chefe-da-funai-foi-aliado-de-invasores-de-terra-indigena-no-mt>

O Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas, criado pela Lei Federal n. 14.021/20, **não** foi regularmente implementado nos Territórios Indígenas, o que, fatalmente, conduz à conclusão lógica de que o Governo Federal, a **FUNAI** e a **SESAI** foram negligentes na atenção à saúde e proteção dos povos e dos territórios indígenas no Brasil.

Com o avanço da pandemia nos Territórios e considerando a insuficiente assistência da FUNAI e do Governo Federal, os indígenas, por providência própria e auxílio das organizações indígenas, buscaram meios de orientar e proteger os indígenas em isolamento nas aldeias, instalaram porteiros e cartazes nas entradas das terras indígenas para impedir o acesso de estranhos e buscaram apoios para implementarem campanhas de distribuição de cestas básicas e materiais de limpeza e cuidados com a higiene pessoal.

No início da pandemia (abril de 2020), a FUNAI recebeu R\$ 10,840 milhões em recursos emergenciais voltados à proteção dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia. Nos três primeiros meses da pandemia (até junho de 2020), o órgão gastou R\$ 6,2 milhões dos R\$ 23 milhões que tinha disponível para combate da COVID-19 e proteção aos povos indígenas em 2020, executando aproximadamente apenas 27% do valor disponível para tais ações, sendo o total disponível dividido entre R\$ 18,3 milhões provenientes das Medidas Provisórias (MPs) 942 e 965, e outros R\$ 4,7 milhões da própria fundação<sup>7</sup>.

O total do valor investido pela Funai com ações específicas de enfrentamento e prevenção de covid-19 para a população indígena da doença corresponde ao mísero valor de R\$ 8,35 por indígena, tendo em vista que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 800.000 indígenas residem no território brasileiro. O valor gasto corresponde a apenas 1,18% do orçamento anual da entidade, que é de R\$ 507 milhões<sup>8</sup>. Por outro lado, paradoxalmente, foi interrompido o fornecimento de cestas básicas de alimentos para famílias indígenas residentes em territórios não demarcados no Mato Grosso do Sul, sob alegação de ausência de recursos<sup>9</sup>, que levou à Recomendação nº 1/2020 do

<sup>7</sup> Disponível em:

<<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,funai-recebe-r-11-milhoes-para-protger-indigenas-do-coronavir-us-mas-nao-gastou-nenhumcentavo,70003269873?fbclid=IwAR2p3vSLMGUU2tHPBVGNYuan81fXRa93FuXoh86KfSJVD0zE>>

<sup>8</sup> Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/exclusivo-funai-gastou-r-8-com-cada-indigena-em-acoes-de-combate-a-pandemia>>

<sup>9</sup> Disponível em:

<<https://racismoambiental.net.br/2020/02/03/por-ordem-de-brasilia-funai-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-em-ms/>>

Ministério Público Federal, recomendando o retorno imediato da entrega de alimentos.

Foi nesse contexto que o Povo Paiter Suruí, de Rondônia, liderados por Almir Suruí, criaram a “Campanha Paiter: Povos da Floresta Contra o Covid-19”<sup>10</sup>, para “atender às demandas emergenciais de mantimentos alimentares, materiais de limpeza e cuidados básicos de higiene de 380 famílias (aproximadamente 1700 pessoas) que se mantêm em isolamento durante a pandemia do coronavírus dentro do território Paiter. Serão entregues cestas básicas mensais pelo período de três meses”.

A campanha foi deflagrada pelas organizações indígenas Instituto Wãwã Ixotih e Associação Metareilá do Povo Indígena Suruí, ambas as instituições atuam na defesa e proteção dos direitos indígenas e do território sete de setembro, além de estarem diretamente ligadas à proteção do meio ambiente e preservação da cultura material e imaterial do Povo Paiter Suruí.

Releva mencionar que, em agosto/2020, o Supremo Tribunal Federal acatou, à unanimidade, a decisão do ministro Luís Roberto Barroso sobre ações de proteção reivindicadas pelos indígenas na pandemia, **obrigando o governo a adotar medidas efetivas para conter o avanço do coronavírus entre os povos indígenas.**

Importante destacar que muitas das organizações e das lideranças indígenas que se opõem às políticas indigenistas impostas pelo Governo Federal, por intermédio da FUNAI, são tidas como *persona non grata* pelo próprio Presidente da FUNAI.

Respectivamente nos dias 20 e 30 de abril de 2021, as lideranças indígenas Sônia Guajajara e Almir Suruí, entre outros, passaram a ser investigadas em Inquéritos Policiais deflagrados pela Polícia Federal (IP n. 2020.0101914 e IP n. 2020.0104862) a pedido do Presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, segundo o qual, ao promoverem campanhas de arrecadação de alimentos em missão de socorro e proteção aos indígenas aldeados, os indígenas e as organizações estariam incorrendo em crimes de estelionato e difamação contra a FUNAI e o Governo Federal.

A representação carreada pelo Presidente da FUNAI contra as lideranças sugere tratar-se de insatisfação política e nada mais é do que uma medida tendente a servir como represália e perseguição do Sr. Marcelo Xavier para constranger e

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<<https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1674968491869457-povo-paiter-surui-enfrenta-avanco-do-coronavirus-em-suas-aldeias>>.

criminalizar movimentos legítimos e democráticos de luta e de sobrevivência dos povos indígenas.

Os inquéritos em testilha foram instaurados após provocação do presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), **SR. MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, que encaminhou as notícias-crime diretamente para a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, por meio dos Ofícios N. 1990/2020/PRES/FUNAI (SEI n. 08200.018641/2020-28) e N. 2064/2020/PRES/FUNAI (SEI n. 08620.007302/2020-75).

Pelo que narra a falsa acusação do Presidente da FUNAI, ao denunciarem que os povos indígenas estão em situação de carência de alimentos e ainda mais vulneráveis ao contágio da COVID-19, por negligência do Estado, as lideranças indígenas estariam propagando informações falsas com o objetivo de auferir ganho econômico ilícito.

Acusa, ainda, o Presidente da FUNAI, que:

A **manipulação foi utilizada para receberem benefícios de forma ardilosa**, posto que alegam um estado de necessidade acentuado, afirmando que lhes falta alimentos básicos, de forma a comover os doadores a se compadecerem de sua situação.

(...)

A forma como os vídeos e informações no site são colocadas revela grave distorção, posto que se mistura dados verídicos com dados mentirosos, induzindo indevidamente o telespectador a uma percepção errônea da realidade. Evidente que a "fake news" ultrapassou os limites do bom senso, transparecendo verdadeira campanha de **calúnia e difamação**.

(...)

Para além disto, é possível através de "fake news" difundir conteúdos com intuito de levar vítimas a eventuais prejuízos financeiros. A depender da conduta, pode ser enquadrada no **crime de estelionato** (art. 171, CP), posto que busca vantagem ilícita em prejuízo alheio: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"

O conteúdo supracitado corresponde ao objeto da representação e subsidia as falsas acusações feitas pelo Presidente da FUNAI, segundo o qual, os indígenas teriam incorrido nas condutas previstas no art. 171 e 139, ambos do Código Penal.

Em situação fática diametralmente oposta àquelas ventiladas inadequadamente pelo Presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, os propósitos das campanhas deflagradas pelas organizações indígenas prestavam-se a atender as demandas emergenciais de alimentos, materiais de limpeza e cuidados básicos de higiene nas comunidades indígenas, de modo a mantê-los em isolamento durante a pandemia de COVID-19 dentro dos seus territórios.

De forma ilegal, o referido inquérito fora instaurado mencionando dois tipos penais cujas descrições não guardam relação com nenhum fato penalmente relevante, bem como ausentes os elementos subjetivos e objetivos dos tipos imputados.

Não carece de grande esforço cognitivo para compreender o conteúdo eminentemente político e autoritário da representação subscrita pelo presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, contra as lideranças indígenas. Os contornos das representações demonstram tratar-se de medida absolutamente antidemocrática que tende a promover perseguição política às lideranças indígenas e que pode configurar abuso de autoridade, na forma do art. 27 da Lei n. 13.869/2019.

Ao usar das prerrogativas do cargo para empreender perseguições e coagir lideranças indígenas, o presidente da FUNAI desvirtua o papel institucional do órgão indigenista, à medida em que se ocupa de funções outras que não a de proteção dos direitos e dos territórios indígenas, manchando o nome da fundação indigenista, pois é exatamente isso que o referido inquérito representa: a assunção da bancarrota da FUNAI.

Consubstanciando isso, ao promover o arquivamento do inquérito instaurado contra lideranças Suruís, de Rondônia, o Ministério Público Federal concluiu, *in verbis*:

Em verdade, observa-se que o presente caso, **antes de guardar conexão com o Direito Penal, versa sobre liberdade de expressão. O manejo do aparato jurídico-penal do Estado contra críticos do governo de ocasião viola princípios e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito**, com destaque para a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220, caput, CF/88).

(...)

Portanto, tem-se que **a criminalização de manifestações, mesmo que duras, dirigidas contra elevadas autoridades (como o Presidente da República) ou contra instituições públicas (como a**



**Funai) revela-se incompatível, ao menos a princípio, com a Constituição da República.**

(...)

Tornando ao caso em exame, verifica-se que a campanha arrecadatória foi promovida pelo fato dos povos indígenas reputarem insuficientes as medidas adotadas pelas autoridades estatais. **Tal fato, por óbvio, não caracteriza intenção difamatória, mas mero exercício do direito de crítica, que se encontra abrangido pela liberdade de expressão e manifestação do pensamento**, nos termos do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República.

(...)

Por derradeiro, registra-se que **causa espécie que a Funai, órgão cuja missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, tenha acionado o aparato policial federal para perseguir lideranças indígenas que lutam pela sobrevivência de seu povo. A atuação desastrada da Presidência da Funai leva a cogitar-se, inclusive, da existência de conflito de interesses com a missão institucional do órgão, o que poderia combalir – ainda mais – a proteção constitucional dos povos indígenas.**

No mesmo sentido foi a **decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** que, simultaneamente, deferiu medida liminar em *Habeas Corpus*, determinando o trancamento do inquérito viciado, veja-se:

Entretanto, é de se notar que **não há, nos autos do inquérito, demonstração – em qualquer grau – de existência de elementos probatórios e nem sequer indícios mínimos capazes de subsidiar qualquer tipo de inferência sobre o cometimento de ilícitos penais na campanha** iniciada pelo Instituto Wãwã Ixotih e pela Associação Metareilá do Povo Indígena Suruí.

**Há, na realidade, uma série de elucubrações que buscam, a partir de singular e frustrado esforço [do presidente da FUNAI], demonstrar a suposta existência de atividades criminosas no contexto da promoção de campanha que não traz, em si, qualquer tipo de ilegalidade.**

Advirta-se que, muito embora possam vir a existir eventuais críticas à atuação do Governo Federal no que se refere à sua atuação no combate ao covid-19 e aos seus efeitos econômicos e sociais deletérios na vida dos povos indígenas, **certo é que as manifestações não desbordam, o mínimo que seja, daquilo que é legitimamente resguardado pelo direito fundamental à livre expressão de pensamentos.**



Isso porque a crítica a instituições e autoridades públicas não pode ser considerada atividade criminosa, tudo sob pena de efetivo e intenso comprometimento da estrutura democrática e dialética sob a qual se funda a construção de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, **a tentativa de angariar fundos para o custeio de famílias indígenas que foram prejudicadas severamente pelo atual contexto pandêmico não deve ser embaraçada por ações estatais calcadas em fundamentação tão precária quanto aquela exposta pelo Presidente da FUNAI**. Não há nenhuma evidência que possibilite conjecturar a existência do crime de estelionato a partir da “Campanha Paiter: Povos da Floresta Contra o Covid-19”.

É manifesta, portanto, a atipicidade formal das condutas investigadas, sendo flagrante a ausência de indícios – mínimo que fossem – de materialidade e de autoria quanto ao objeto principal do aludido inquérito.

**A continuidade da apuração policial representaria, ademais, a viabilização de uma investigação meramente especulativa, desprovida de qualquer embasamento fático e jurídico que pudesse justificar sua própria existência, fato este que conspurca a legitimidade e a legalidade do inquérito policial ora em curso e que fundamenta seu imediato trancamento.**

Os fatos supramencionados, corroborados pelo arazoado do Ministério Público Federal, da lavra dos procuradores Renan Alexandre Correa de Lima, Leonardo Trevizani Caberlon e Leonardo Gomes Lins Pastl, bem como pela irrepreensível decisão proferida pelo juiz federal Frederico Botelho de Barros Viana, são suficientes para demonstrar que o Presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, adota postura diametralmente oposta aos interesses dos povos indígenas no Brasil, bem como torna-se evidente a inequívoca existência de conflito de interesses políticos/pessoais do Presidente com a missão institucional do órgão indigenista, fatos esses que justificam o pleito pelo seu imediato afastamento e posterior destituição.

#### **4.3 - O PRESIDENTE DA FUNAI, NO EXERCÍCIO DO CARGO, PROMOVE RETROCESSOS NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Registro/SP, no estrito cumprimento da sua missão institucional, instaurou Inquérito Civil Público, autuado sob o n. 1.34.040.000001/2018-81, tendo por objeto a apuração de possível morosidade voluntária e despropositada da Fundação Nacional do Índio na conclusão dos processos de identificação e delimitação de terras indígenas do Vale do Ribeira, em São Paulo.

No deslinde do procedimento apuratório, ao analisar o andamento dos processos de demarcação das Terras Indígenas do Vale do Ribeira, em especial os relativos às Terras Indígenas: Djaikoaty, de Miracatu/SP<sup>11</sup>; Ka'aguy Mirim, de Miracatu/SP<sup>12</sup>; Peguaoty, de Sete Barras/SP<sup>13</sup>; e Tapy'i/Rio Branquinho, de Cananéia/SP<sup>14</sup>, o Ministério Público identificou que todos já haviam sido devidamente instruídos, tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista jurídico, bem como foram encaminhados à Presidência da FUNAI para subsequente remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins expedição da pretendida portaria declaratória.

Contrário ao esperado, a despeito de concluída a regular marcha processual pertinente aos processos de demarcação, todos os processos foram restituídos, por ordem do Sr. Marcelo Xavier, à Diretoria de Proteção Territorial – DPT da FUNAI, para uma inusitada “*reanálise técnica*” por parte da então nova gestão.

A controvertida decisão de retardar os processos demarcatórios, proferida pelo Presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, sequer fora fundamentada, o que demonstra a incompatibilidade da postura inadequadamente autoritária do presidente da FUNAI à frente do órgão indigenista.

É que, além de contrário ao interesse dos povos indígenas, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784/99, atos administrativos dessa natureza devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, *in verbis*:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

- I - neguem, limitem ou **afetem direitos ou interesses**;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais**;

<sup>11</sup> SEI-FUNAI nº 08620.001740.2006-71 – e contestação apresentada no SEI-FUNAI nº 08620.160235/2015-59

<sup>12</sup> SEI-FUNAI nº 08620.001751/2006-51 e contestações apresentadas nos SEI-FUNAI nº 08620.160218/2015-11 e SEI-FUNAI nº 08620.001316/2019-41

<sup>13</sup> SEI-FUNAI nº 08620-026062/2012-06 – e contestação apresentada no SEI-FUNAI nº 08620.138838/2015-74

<sup>14</sup> SEI-FUNAI nº 08620.001752/2006-04

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Não obstante a decisão ilegal de retardar os processos de demarcação de Terras Indígenas, a conduta do presidente da FUNAI viola também o disposto no art. 2º do Decreto n. 1.755/96, que fixa os prazos inerentes aos processos de identificação e demarcação de Terras Indígenas:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

(...)

§ 6º **Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.**

(...)

§ 9º **Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.**

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o **Ministro de Estado da Justiça** decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;



II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprova a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, **mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição** e demais disposições pertinentes.

A falta de norma autorizadora de tal “reanálise”, somada à sua absoluta falta de motivação, torna tal providência ilegal, à luz do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A determinação de “reanálise” dos processos demarcatórios após tantos anos e com razoável dispêndio de recursos públicos, nesse contexto, reflete em absoluta afronta ao princípio da eficiência, que vincula a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

#### **4.4 - INAÇÃO DA FUNAI QUE RESULTA NO INCENTIVO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO, INVASÕES E OUTRAS EXPLORAÇÕES ILEGAIS EM TERRAS INDÍGENAS**

No ano de 2019 o desmatamento na Amazônia foi maior nos territórios com a presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário. O desmatamento em Terras Indígenas naquele ano foi 80% superior em relação ao ano de 2018. Já nos territórios com indígenas em situação de isolamento o desmatamento aumentou em 113%.

Os dados relativos ao desmatamento mencionado se baseiam no PRODES, sistema de monitoramento de desmatamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). O levantamento aponta que seis Terras Indígenas com registros de povos indígenas isolados estão entre os 13 territórios que respondem por 90% do desmatamento registrado em 2019 nas TIs localizadas na Amazônia brasileira.

Os números constam também em relatório (*anexo*) do Instituto Socioambiental (ISA) que foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de denunciar “a frágil situação dos povos indígenas em isolamento no Brasil, e os crescentes riscos de etnocídios (quando a cultura tradicional é destruída) e de genocídios dessas populações”, informou o ISA em nota distribuída à imprensa.

Das 54 Terras Indígenas com registros de povos indígenas isolados, 37 delas registram desmatamentos que somaram, até julho de 2019, 336 mil hectares. Em 2019



o aumento do desmatamento nessas Terras Indígenas foi 113% em comparação com 2018 e 363% maior em comparação com 2017.

Das nove Unidades de Conservação federais com registros de grupos indígenas isolados, sete registram desmatamentos que já consumiram mais de 136 mil hectares. Em 2019, o desmatamento nessas áreas foi 98% maior em comparação com 2018.

Nas sete Unidades de Conservação estaduais com registros de grupos isolados, cinco registram desmatamentos que somam mais de 1.320 hectares. Em 2019, o desmatamento nas Unidades de Conservação estaduais foi 4.693% maior em comparação com 2018.

No total, o desmatamento acumulado até julho de 2019 nas 50 áreas protegidas com registros de indígenas isolados (37 Terras Indígenas, sete Unidades de Conservação federais e cinco Unidades de Conservação estaduais) somam 474.394 hectares.

O panorama para os povos indígenas isolados no Brasil, portanto, é devastador. Com a explosão do desmatamento e da destruição das florestas e o avanço de práticas ilícitas, como o garimpo, extração ilegal de madeira e grilagem de terras, a existência desses grupos está gravemente ameaçada.

O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) levou ao conhecimento do Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente das Nações Unidas, David Boyd, durante a 46ª sessão ordinária do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o aumento do desmatamento e invasões às Terras Indígenas durante a pandemia do novo coronavírus<sup>15</sup>.

Na oportunidade, Luis Ventura Fernandes, que atua pelo CIMI na região amazônica, chamou a atenção para “o nível de desmatamento na Amazônia, que atingiu seu maior nível nos últimos 12 anos, enquanto assistimos a um desmonte completo das políticas ambientais”.

O presidente da FUNAI insere-se na contramão da proteção dos povos e dos territórios indígenas, o que fica evidenciado também quando se verifica que o valor investido pela Fundação Nacional do Índio nos primeiros cinco meses de 2020, foi o

---

<sup>15</sup> <https://cimi.org.br/2021/03/cimi-leva-nesta-quinta-4-o-problema-das-invasoes-as-terras-indigenas-a-dialogo-sobre-meio-ambiente-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>

mais baixo dos últimos dez anos, segundo os dados da plataforma SIGA Brasil, do Senado Federal.

Não bastasse isso, a FUNAI, sob o comando de Marcelo Xavier, ainda expediu duas instruções normativas (09/2020 e 01/2021), violando direitos constitucionais dos povos indígenas aos seus territórios; e a Resolução 04, de 22 de janeiro de 2021, que estabelece novos critérios para a chamada “heteroidentificação” de indígenas no Brasil, demonstrando a intenção de Marcelo Xavier de “voltar a definir quem é ou não indígena”.

Tudo isso contribui ainda mais com a narrativa lançada nos parágrafos pretéritos, de que o país caminha no sentido do retrocesso em relação às políticas indigenistas, denegando manifesta e expressamente o compromisso há muito firmado junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos - CIDH: acerca do monitoramento e defesa dos povos indígenas isolados e do território que habitam.

#### **4.5 - FUNAI PROPÕE CERTIFICAÇÃO DE FAZENDAS EM TERRAS INDÍGENAS NÃO HOMOLOGADAS**

O governo tem sistematicamente certificado fazendas em áreas sobrepostas às Terras Indígenas (TIs) na Amazônia Legal. Desde o início da gestão de Marcelo Xavier à frente da FUNAI, em 2019, até a publicação da Instrução Normativa n. 9/2020, foram certificadas, de maneira irregular, ao menos 42 fazendas, infringindo a norma constitucional e todo o arcabouço normativo de proteção a esses espaços territoriais instituídas pela Fundação Nacional do Índio desde a sua fundação.

Constou da Instrução Normativa nº 09 de 16/4/2020:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

(...)

§ 4º. O procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa.

Após Marcelo Xavier autorizar a certificação de terras privadas em áreas indígenas não homologadas, cresceu exponencialmente essas certificações: foram 72 novas certificações em menos de um mês.

Já são 114 as fazendas com a certificação aprovada no sistema de gestão de terras (Sigef) e que passam em trechos de áreas indígenas não homologadas. Juntas, essas fazendas ocupam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas.

Terras indígenas não homologadas são áreas que aguardam o decreto presidencial, última fase do processo de demarcação antes do registro definitivo. Até hoje, o governo Bolsonaro não homologou nenhuma terra indígena.

Os proprietários de terras são obrigados por lei a cadastrar suas propriedades no sistema [Sigef] do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Sem a certificação não é possível registrar a terra no cartório, tomar financiamentos legais ou licenciar obras.

Com a Instrução Normativa publicada pela Funai, todas as 235 terras indígenas em processo de demarcação no país deixam de ser um empecilho para o registro dessas propriedades. Também perdem proteção às áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, as que têm portaria de restrição de uso, as de referência de índios isolados e as cedidas para usufruto indígena.

Merece destaque em apartado, também, que há mais de 2 mil propriedades privadas autodeclaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR/Sicar) que incidem em áreas indígenas em sete estados da Amazônia – 500 delas sob territórios onde vivem indígenas isolados. As autodeclarações feitas nesse sistema podem ser regularizadas pelo PL 2633/2020, apresentado em substituição à MP da grilagem e que segue em trâmite no Congresso Nacional.

As investidas do Sr. Marcelo Xavier a frente da FUNAI, associadas ao PL n. 2633, facilitam substancialmente a regularização de terras indígenas griladas. Eleito com a promessa de não demarcar nenhum centímetro de terra indígena, **o governo atual** também apresentou o Projeto de Lei n. 191/2020, que tem como objetivo regularizar a mineração em terras indígenas. Nas palavras do subprocurador-geral da República, Dr. Antônio Carlos Bigonha, a aprovação do PL da mineração seria “como se

o Estado decidisse legalizar o homicídio por não saber controlar<sup>16</sup>. Bigonha é o coordenador da Câmara de Revisão do Ministério Público Federal que medeia a relação dos indígenas com o Estado.

A maior parte das fazendas certificadas estão na Amazônia Legal. No estado do Maranhão a situação é uma das mais críticas, com três territórios indígenas vizinhos, que registram conflitos e assassinatos de indígenas: as terras Bacurizinho, Kanela Memortumré e Porquinhos dos Canela-Apãnjekra.

Esses territórios passaram a ser cortados por 74 fazendas certificadas entre 2019 e 2020, sendo que a maior parte delas foi aprovada pelo governo antes da Funai publicar a IN 09/2020, que autorizou certificar terras privadas em áreas não homologadas.

As referidas TIs já foram delimitadas, o que significa que tiveram os estudos aprovados pela presidência da Funai e publicados no Diário Oficial da União antes de Marcelo Xavier. A Kanela Memortumré já havia passado, inclusive, para o estágio de declarada, através de portaria do Ministério da Justiça que reconhece que o território deve ser marcado fisicamente, mas foi prejudicada por parecer do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e retornou à Funai.

Já no Mato Grosso, há terras indígenas que têm quase metade da área ocupada por registros de fazendas. É esse o caso da terra Cacique Fontoura, em São Félix do Araguaia. A Fazenda Fontoura foi registrada e certificada no sistema federal no dia 23 de abril de 2020, um dia após a portaria da Funai. A maior parte da área da fazenda fica dentro da terra indígena, não fora. Em 2016, a Justiça Federal de Cuiabá julgou improcedente uma ação que pedia a retomada de posse de uma fazenda de quase 10 mil hectares dentro da terra indígena<sup>17</sup>.

Além das fazendas certificadas pelo Incra em áreas indígenas, 42 das 48 TIs não homologadas na Amazônia têm alguma parte do território invadido por registros de terras autodeclaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro.

---

16

<https://www.oeco.org.br/reportagens/pl-da-mineracao-e-como-se-o-estado-decidisse-legalizar-o-homicidio-por-nao-saber-controlar-diz-subprocurador-geral-da-republica/>

17

<https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/>

Ainda de acordo com os levantamentos, ao todo, 2.165 imóveis rurais auto cadastrados no sistema estão sobrepostos à terras indígenas nos estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. A maioria desses registros está aguardando análise, mas há sete deles com análise concluída, ou seja, sem pendências.

A IN 09/2020, publicada pela FUNAI e que permitiu a certificação de fazendas em terras não homologadas foi articulada pelo secretário de assuntos fundiários do Governo Federal, Nabhan Garcia, que apareceu em vídeo ao lado de Marcelo Xavier comemorando a medida e afirmando que as TIs não homologadas eram consideradas terras indígenas por “uma questão ideológica” e de maneira “ilegal”.

O Incra chegou a enviar à FUNAI um projeto de Instrução Normativa com efeitos semelhantes, propondo a retirada das TIs não homologadas do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef). À época, o então presidente do órgão indigenista posicionou-se contra a proposta, aprovando informação técnica e parecer contrários à medida. Franklimberg Ribeiro de Freitas foi demitido poucos dias depois.

Fatos como os narrados acima potencializam a flagrante incompatibilidade do Sr. Marcelo Xavier para o exercício do cargo de Presidente da fundação indigenista, seja pelo histórico de clara oposição pública aos interesses e demandas indígenas, seja pelo já demonstrado desvio de finalidade ou, ainda, pelo claro conflito de interesse flagrante na condução do órgão indigenista.

#### **4.6 - DIRETRIZ ADMINISTRATIVA DETERMINANDO QUE SERVIDORES DA FUNAI NÃO PRESTEM ASSISTÊNCIA AOS INDÍGENAS HABITANTES EM ÁREA NÃO HOMOLOGADA OU REGULARIZADA**

Demonstrando total descaso com os povos indígenas habitantes de áreas não homologadas ou não regularizadas, o Presidente da FUNAI, ora réu, publicou o Memorando Interno nº 93, de novembro de 2019, proibindo a todos os servidores da FUNAI que façam visitas e atendimentos nessas áreas.

Percebe-se, esses milhares de indígenas que habitam áreas não homologadas, entre eles, inclusive, povos indígenas isolados, atualmente não mais recebem qualquer assistência por parte do órgão federal que tem a obrigação legal de protegê-los.

Consta de uma nota à imprensa, fornecida por uma servidora da FUNAI, a possível explicação para a publicação do referido memorando:

Resposta à imprensa: deslocamento de servidores para Terras Indígenas

A atual diretriz referente a negativa de autorizações de deslocamento para terras indígenas que não sejam regularizadas ou homologadas ocorre em virtude das restrições orçamentárias desta Fundação.

A preferência é que os gastos públicos sejam deliberados em favor dos povos indígenas que ocupam terras formalmente constituídas como tais, tendo em vista que a ocupação das terras irregulares não retira a necessidade de observância do devido processo legal e das fases para constituição do local como terra indígena, assim como não exime esta Fundação da responsabilidade de possíveis prejuízos que podem ser ocasionados em razão de danos materiais e morais decorrentes da prática das invasões.

Por fim, registra-se que está sendo realizado um estudo jurídico acerca da legalidade do acesso e assistência a indígenas em área de objeto de conflito fundiário, invadidas e que não foram constituídas formalmente como terras indígenas<sup>18</sup>.

De acordo com os dados da própria FUNAI, o Brasil possui 449 terras indígenas regularizadas e homologadas, 116 em fase de estudo – etapa em que são catalogadas informações antropológicas, históricas, fundiárias sobre a terra – e 118 em outros estágios de pré-demarkação. Além delas, há vários pontos identificados pela FUNAI de povos isolados que habitam a região amazônica, além daquelas áreas que sequer ainda iniciaram a fase de estudo<sup>19</sup>.

Imperioso acrescer, antes da assunção do atual Presidente da FUNAI, existiam postos de atendimento desta Fundação em áreas próximas aos locais onde perambulam indígenas isolados, cujos dedicados servidores lá permaneciam por semanas com a missão institucional e humanitária de evitar que terceiros, entre eles garimpeiros / madeireiros / invasores adentrassem no território dos isolados. Tudo isso acabou. **O risco de serem dizimados por completo, com extinção da própria etnia, é latente, fato lamentável e muito triste.**

Com tal decisão absurda e injusta, exatamente os indígenas mais vulneráveis, encontram-se totalmente desassistidos, por ordem do Sr. Marcelo Xavier, ora réu.

---

<sup>18</sup> Disponível em:

<<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/594863-funai-veda-deslocamento-de-servidores-a-terras-indigenas-nao-regularizada-s-diz-documento>>

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarkacao-de-terras-indigenas>>

Vale lembrar que os indígenas são reconhecidos e devem ser tratados como tal, independentemente do local onde vivem. **Incontroverso que cumpre à FUNAI o dever de proteger os Territórios Indígena e os POVOS INDÍGENAS, INDEPENDENTEMENTE DA HOMOLOGAÇÃO DA TI.**

## 5 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Ação Popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa pleitear a nulidade de atos administrativos ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública, à supremacia do interesse público e outros bens jurídicos tutelados e indicados no texto constitucional. Vejamos, portanto, o art. 2º da Lei nº 4.717/1965:

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

No direito administrativo, motivo e finalidade são considerados elementos do ato administrativo exatamente para permitir a ampliação do controle do Poder Judiciário sobre os atos da Administração Pública. A finalidade é o resultado do ato

administrativo, o efeito imediato que se quer alcançar, tendo como objetivo final o interesse público.

Nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ainda segundo Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Isso posto, ainda que em 2019 não fosse possível apurar a invalidade do ato de nomeação do Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, o mesmo não se pode dizer agora.

O seu antecessor foi exonerado por manifestar-se contrário à certificação de fazendas em terras não homologadas, posicionamento diverso ao do Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, que, após sua posse, editou a Instrução Normativa n. 09/2020, cujo objetivo principal se ateve ao estabelecimento de novas regras para a emissão do documento denominado “Declaração de Reconhecimento de Limites”, remodelando substancialmente as balizas de controle sobre terras da União ocupadas por povos indígenas.

De acordo com as declarações do Procurador Wilson Assis, em 2014, como já pontuado nesta peça processual, interceptações telefônicas solicitadas pelo MPF para investigar a atuação dos coordenadores das invasões da Terra Indígena Marãiwatsédé, do povo Xavante, mostraram que o atual Presidente da Funai era uma referência para o grupo de invasores. **“Os investigados apontavam o delegado Marcelo Xavier, que era responsável pela investigação, como um aliado”**, afirma o Procurador da República.

Não restam dúvidas de que a nomeação do Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, deu-se em virtude da intenção do governo do presidente Jair Bolsonaro de enfraquecer a fundação indigenista, assim como faz em relação às demais instituições de fiscalização e controle ambiental no país.

É incontroverso que a honrosa missão da FUNAI é, sobretudo, proteger os povos indígenas, os territórios indígenas e os seus direitos. No entanto, o que se observou durante o mandato do atual Presidente FUNAI, foi inegavelmente o oposto: números recordes de violação de normas protetivas, enquanto que as invasões, conflitos e desmatamentos em terras indígenas foram banalizados sob a vista grossa do órgão indigenista.

Cediço que os atos administrativos devem ser sempre motivados e devidamente embasados, com vistas a salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes, substituindo a vontade individual pela vontade jurídica, privilegiando, sempre, o interesse público.

Logo, nota-se patente a ofensa ao princípio da motivação, uma vez que a nomeação do atual Presidente da FUNAI (Portaria n, 2.061/19) serviu única e exclusivamente aos interesses do Governo Jair Bolsonaro, os quais são diametralmente opostos aos da Fundação Indigenista e passam ao largo da eficiência.

Infere-se que o objetivo [oculto] da nomeação do Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, para o cargo de Presidente da FUNAI, não resguarda o necessário interesse público, pois, além dos trágicos efeitos deletérios da sua nomeação, considerando os propósitos inerentes ao cargo, a conduta do Presidente da FUNAI é flagrantemente oposta à esperada atuação finalística do cargo.

Ao longo de sua gestão na presidência do respectivo órgão, o Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, faz questão de deixar claro que o seu propósito ali nada se relaciona com os interesses dos Povos Indígenas, de modo que, conseqüentemente, também não atende aos interesses do órgão indigenista. Sua atuação é o maior exemplo disso, vejamos, novamente, de forma resumida, alguns dos principais destaques dele no cargo: **i)** foram realizadas denúncias caluniosas contra importantes lideranças indígenas do País; **ii)** Possibilitou, através da IN n. 09/2020, a certificação de fazendas em terras indígenas não homologadas; **iii)** os processos de demarcação foram e continuam travados por sua expressa determinação do presidente, ao impor a restituição dos mesmos para análise; **iv)** os índices de desmatamentos na Amazônia atingiram os maiores níveis dos últimos 12 anos, enquanto que os investimentos em ações de controle, fiscalização e proteção dos territórios indígenas foram os mais baixo dos últimos dez anos; e **v)** descumpriu reiterada e dolosamente as ordens judiciais proferidas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1000141-38.2018.4.01.3902, que tinham por escopo dar seguimento ao cumprimento do acordo judicial homologado, celebrado entre o Ministério Público

Federal e a FUNAI, cujo objeto é a confecção do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras, estando, por conta disso, respondendo a uma ACP por Ato de Improbidade Administrativa (1001898-62.2021.4.01.3902).

O ato praticado com desvio de finalidade, assim como todo aquele praticado de forma ilícita ou imoral, é camuflado por uma aparente legalidade e um suposto interesse público, com a intenção de impor dificuldade adicional para comprovação de suas reais intenções, revestindo-se de aparente legalidade, como é o ato em testilha.

O desvio de finalidade é evidenciado quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, atua por motivos ou com fins diversos dos previstos em lei ou exigidos pelo interesse público, ou seja, utiliza-se de um ato administrativo aparentemente legal, mas com finalidades obscuras e contrárias ao interesse público.

Como demonstrado ao longo desta exordial, é flagrante que o Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, atua diretamente para desestruturar políticas indigenistas, favorecendo interesses escusos que não guardam qualquer relação com a finalidade do cargo que ocupa.

É certo que a probidade administrativa está intrinsecamente ligada aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Pelo princípio da legalidade, o administrador deve atuar em conformidade com a lei, enquanto que o princípio da impessoalidade, relacionado com a finalidade pública, deve nortear a atuação administrativa. Segundo Di Pietro, *significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.*

Não obstante o arrazoado supracitado, releva destacar o art. 231 da Constituição da República:

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Com base neste referido dispositivo constitucional, não resta dúvida que os órgãos governamentais têm a obrigação constitucional de respeitar e proteger os povos indígenas.

Em que pese o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) estar de forma tácita parcialmente revogado com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos de seus dispositivos, aqueles compatíveis com a Carta Magna, encontram-se em vigor, dentre eles o artigo 2º. De igual forma a lei nº 5.371/1967, que instituiu a Fundação Nacional do Índio, possui dispositivos compatíveis com a atual Constituição Federal, dentre eles alguns incisos do artigo 1º, que descrevem, tal qual dispositivos do Estatuto do Indígena, a obrigatoriedade da FUNAI resguardar e salvaguardar os direitos dos indígenas, conforme se observa nos mencionados dispositivos abaixo apontados:

**Lei n. 6.001/73**

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua

competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

(...)

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

**Lei n. 5.371/1967.**

Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

(...)

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Observando essas leis infraconstitucionais e a Constituição brasileira, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o Presidente da FUNAI descumpriu por ação e/ou omissão suas obrigações inerentes ao cargo.

Agindo assim, desrespeitou o princípio da moralidade, meio ambiente e proteção ao patrimônio cultural indígena.

Como já exposto, especifica-se, mais uma vez, de forma resumida:

- A. **Ofensa à moralidade administrativa**, uma vez que atuou e omitiu-se de forma contrária aos direitos fundamentais e os interesses dos Povos Indígenas, os quais foram acima elencados, agiu o Presidente da FUNAI, ora réu, de forma contrária à moralidade administrativa.

A moralidade administrativa, constitui princípio constitucional, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e é entendida pela melhor doutrina como o respeito, lealdade, honestidade e boa-fé com a coisa pública, incluindo também a ausência de desvio de finalidade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é a forma que a administração procede em relação a seus administrados, com sinceridade, sem comportamentos “eivados de malícia” que possam confundir ou dificultar o exercício dos direitos do cidadão<sup>20</sup>.

A moralidade administrativa não é apenas desvio ilícito de recursos financeiros. A ação ou omissão do órgão público em relação a sua missão pelo qual foi criado igualmente agride a moralidade administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim entende:

ACÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública,

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008



dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido (RE nº 170.768/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 26/3/99)

No mesmo sentido, o E. STJ, como já mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. (...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1378477/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014)

Quando o atual Presidente da Funai decide baixar uma norma administrativa permitindo o registro cadastral de áreas particulares dentro de terras indígenas não regularizadas, não há dúvida que houve ataque ao princípio constitucional da moralidade. Também há violação a tal princípio quando, por ordem do Presidente, a Fundação deixa de assistir aos indígenas que habitam áreas não homologadas.

B. **Meio ambiente:** conforme já relatado nesta peça processual, sua ação na esfera ambiental, dentro das áreas indígenas, é altamente prejudicial à inter-relação meio ambiente e povos indígenas.

Os atos administrativos praticados pelo Presidente da FUNAI atingem, indubitavelmente, não só a vida e a dignidade humana dos povos indígenas, como o próprio meio ambiente, fator essencial para a sobrevivência física e espiritual destes.

Como sugere Norma Sueli Padilha, “(...) o homem e o meio ambiente fazem parte da mesma teia de vida, portanto, a efetividade das normas ambientais implica a



efetividade de direitos humanos fundamentais”. (PADILHA; NAHAS; MACHADO, 2009, p. 51).

A Ação Popular, também como instrumento de defesa do meio ambiente, possui grande relevância, uma vez que o meio ambiente, mais que um direito de todos, exige em especial que a autoridade pública exerça mecanismo de proteção ao ecossistema, fato este que o Presidente da FUNAI, não só deixou de fazer, como praticou atos lesivos, entre eles, deixando de fiscalizar a entrada de grileiros, madeiros e garimpeiros em áreas indígenas.

Embora a lei não faça menção ao caráter preventivo da Ação Popular, é perfeitamente possível a utilização deste instrumento na sua forma preventiva, conforme se vê da ementa a seguir:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO E AUSÊNCIA DE REQUISITO DA MEDIDA POPULAR. PRELIMINARES NÃO CONFIGURADAS. DANO AMBIENTAL POTENCIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE EIA-RIMA. - No caso sob análise, trata-se de ação popular preventiva, que está prevista nos artigos 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 4.717/65 e não é vedada no sistema processual. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, de modo que deve ser afastada a preliminar em debate. - A demanda cautelar proposta para evitar a construção de uma via pública de dupla rodagem em local de preservação permanente, bem como em qualquer terreno da universidade, se revela adequada e útil à obtenção do provimento pretendido, porquanto a obra efetivamente ingressou na área de propriedade da instituição de ensino, razão pela qual remanesce o interesse na análise da legalidade do ato. Dessa forma, a preliminar de perda do objeto também deve ser rechaçada sob tal aspecto. - A ação popular constitui um remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses da coletividade e se destina à anulação de ato lesivo, concreto ou potencialmente, ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, consoante previsão nos artigos 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 4.717/65. (...) Adotada a corrente segundo a qual basta um desses requisitos para a propositura e procedência do processo popular, na medida em que a ilegalidade da conduta do administrador público enseja a violação à moralidade administrativa, a qual pode ser considerada um elemento apto a ensejar a propositura do remédio constitucional. Dessa forma, o instituto popular pode ser manejado para proteção dos bens juridicamente tutelados, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. (TRF-3 - APELREEX: 6992 MS 0006992-29.2002.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 06/09/2013, QUARTA TURMA)

O instrumento da ação popular contempla a proteção ao meio ambiente, mesmo que na forma preventiva, como já mencionado, uma vez que na mera possibilidade de lesão já é possível protegê-lo, conseguindo deste modo, evitar a concretização do dano.

Importante destacar o conteúdo do artigo 225, da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”.

Nessa toada, Paulo Pankararu, advogado e pesquisador indígena, destaca:

A expressão “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” significa que todas as pessoas, localizadas em áreas rurais, comunidades quilombolas, reservas extrativistas, terras indígenas, cidades, ou em qualquer parte do país, são titulares desse direito.<sup>8</sup> E “meio ambiente ecologicamente equilibrado” significa dizer que os recursos naturais devem ser utilizados sem que sejam destruídas as suas características. Isto não significa a intocabilidade dos recursos, e sim que o seu uso precisa estar em consonância com outros princípios voltados ao bem-estar e à qualidade de vida, especialmente o princípio do desenvolvimento sustentável.

(...)

Quando afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição está dizendo que este é um direito humano fundamental, que faz parte do direito à vida. O dever do poder público e da coletividade de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações significa que o Estado e a sociedade devem adotar medidas para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado ad perpetuum. <sup>9</sup> O meio ambiente passa a ser um valor, seu uso fica relacionado a uma nova ética, a uma nova forma de pensar e de agir. Suplanta-se a visão materialista, individualista, que está exclusivamente voltada à exploração das riquezas. As gerações vindouras também devem ser respeitadas.

(...)

Ao se considerar que a Constituição adotou uma concepção etnoambiental, está claro que a proteção jurídica ao meio ambiente serve para proteger as terras indígenas. **Diga-se de passagem, não é rara a atuação conjunta da FUNAI e do IBAMA para coibir a extração ilegal dos recursos das terras indígenas.** No caso, o IBAMA atua com base na legislação ambiental, que lhe confere o poder de polícia para proteger o meio ambiente.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> PANKARARU, Paulo. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos indígenas. In.: Povos Indígenas e a lei dos brancos: direito à diferença. Ana Valéria Araújo et alii - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

Infelizmente, diferentemente do trecho destacado, não é o que o atual Presidente da FUNAI vem fazendo.

Indubitavelmente as agressões ao meio ambiente dentro das áreas indígenas, tal como já elencados nesta peça processual, são inquestionáveis, e as ações e omissões do Presidente da FUNAI são fatos que saltam aos olhos.

C. **Patrimônio cultural:** Com as ações e omissões do Presidente da FUNAI, ora réu, não há dúvida que o patrimônio cultural indígena tem sido violentado de forma contínua.

Respeitante ao patrimônio cultural, a UNESCO trata do tema de forma mais específica na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural. A Declaração objetiva a preservação da diversidade cultural, entendida como processo que garante a sobrevivência da humanidade e eleva a diversidade cultural à categoria de “patrimônio comum da humanidade”.

Na mesma toada, a Convenção da Diversidade Biológica, também ratificada pelo Brasil, inaugura uma nova visão acerca das discussões sobre biodiversidade ao reconhecer a importância dos conhecimentos, das práticas e das inovações de Povos Indígenas e Comunidades Locais na preservação e na conservação do meio ambiente.

Já a Convenção 169, OIT, enfatiza em seu preâmbulo “a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e à compreensão internacionais”.

De acordo com Lúcia Fernanda Joféj (pesquisadora indígena):

No cenário nacional, contamos com preceitos constitucionais que reconhecem o multiculturalismo e a pluriétnica do povo brasileiro e estabelecem a necessidade de proteção ao patrimônio intelectual e cultural tangível e intangível do Brasil (nele incluído o patrimônio cultural dos Povos Indígenas).<sup>22</sup>

E complementa:

Segundo a UNESCO, o patrimônio cultural de um povo integra sua identidade e diversidade cultural. Aponta nessa direção a definição de patrimônio cultural indígena, cuja abrangência inclui os conceitos de patrimônio material (ou tangível) e imaterial (ou intangível), aí presentes todas as manifestações de

<sup>22</sup> JOJÉF, Lúcia Fernanda. A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas no Brasil. In.: Povos Indígenas e a lei dos brancos: direito à diferença. Ana Valéria Araújo et alii – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

expressão que fazem parte do universo cultural de um Povo Indígena: são nossos cantos e danças, as formas próprias de educação, as pinturas corporais de cada Povo, as técnicas artesanais herdadas dos ancestrais, inclusive a arte plumária, que traz significado e beleza aos nossos rituais. São ainda as rezas e os conhecimentos tradicionais dos pajés, a relação de espiritualidade que nos une aos nossos territórios tradicionais e tudo o que neles preservamos, porque são parte integrante do nosso universo cultural, a sabedoria dos anciãos, as histórias contadas ao redor da fogueira, as brincadeiras das crianças, as festas e os rituais e todos os aspectos que integram as nossas formas culturais de viver e de ver o mundo.

Ao não fiscalizar a penetração de garimpeiros, grileiros e madeireiros em terras indígenas, bem como permitir a declaração de reconhecimento de imóveis particulares em área indígena, não resta dúvida que essas ações e omissões impactam sobremaneira a cultura indígena, com prejuízos imateriais imensuráveis à toda comunidade.

Além disso, ao agir com omissão em relação ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, muitos dos anciões indígenas, entre eles grandes lideranças como o Aritana Yawalapiti, vieram a óbito, matando com eles parte da história e do saber indígena, lembrando que a cultura indígena é essencialmente oral.

De igual forma, ao proibir servidores da FUNAI de adentrar em áreas indígenas não regularizadas, facilitou a presença de malfeitores já apontados nessas áreas, com real prejuízo à vida física (inclusive muitos foram assassinados), ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Pois bem. As ações e omissões do Sr. **Marcelo Augusto Xavier**, Presidente da FUNAI, tem contribuído muito para o aumento das mazelas sofridas pelos povos indígenas. Sua atuação foi desastrosa desde seus primeiros passos na presidência da FUNAI, e assim continua sua trajetória. Só resta a sua destituição do cargo de Presidente.

Cabe refletir o seguinte pensamento indígena:

“tudo isso me faz lembrar o que disse o grande antropólogo francês Claude Lévi Strauss: ‘nós não estamos em contato com um povo de cultura paralela. Nós estamos tendo a oportunidade de conviver com uma outra humanidade, com uma outra ética, outra moral, outra visão de mundo’ (Orlando Vilas Boas).”<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> CANTU, Adriana (Org.). In.: BUENO, Luiz Eduardo. A competência e importância do MP na causa indígena. Criança indígena: um olhar multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012, p. 222.



**Conclui-se: para os Povos Indígenas do Brasil, o melhor é a saída de Marcelo Augusto Xavier do cargo. A referida pessoa não possui sensibilidade para a causa indígena, não tem histórico de indigenista, não dialoga com as principais lideranças indígenas e sua percepção de mundo não atende os interesses dos Povos Indígenas.**

**Por último, não se está afirmando com a presente Ação Popular que o Sr. Marcelo Augusto Xavier não seja um bom servidor como Delegado de Polícia Federal, ou no exercício de qualquer outro cargo público de relevância, muito menos está pontuando que ele tenha realizado qualquer desvio de recursos públicos. Como já mencionado, de acordo com o sertanista Orlando Villas Boas, os Povos Indígenas não apenas possuem costumes diferentes, mas sim um mundo diferente.**

**Lamentavelmente, o atual Presidente da FUNAI não internalizou a cultura e a cosmovisão indígena. Para os Povos Indígenas sua atuação, infelizmente, é incompatível com as legítimas pretensões da população indígena, as quais estão catalogadas na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e em diversos documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.**

Desse modo, temos por fartamente demonstrado que o ato administrativo da nomeação do Sr. MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, para ocupar a posição de Presidente da FUNAI, mostrou-se inadequado, restando tão somente a sua destituição do cargo.

## **6 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Convém notar que a presente demanda popular comporta concessão de Tutela Provisória de Urgência, *inaudita altera parte*, uma vez que verificados os pressupostos necessários para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está devidamente consubstanciado nas várias ações e omissões perpetradas pelo demandado, conforme inúmeros apontamentos inseridos nesta peça exordial.

O *periculum in mora* vislumbra-se pela necessidade URGENTE do afastamento e posterior demissão do demandado do cargo de Presidente da FUNAI, com a nomeação de outra pessoa pelo Governo Federal.



A permanência do Sr. Marcelo Augusto Xavier no referido cargo não apenas impossibilita a revogação dos inúmeros atos administrativos decretados em prejuízo de toda comunidade indígena, como também tudo leva a crer que novas ações e omissões serão perpetuadas em desfavor da causa indígena.

O pretório Excelso destacou, certa vez, em voto do Ministro Celso de Mello, o caráter preventivo das liminares em sede de ação popular:

"[...] Como se sabe, a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5º, § 4º, autoriza o Poder Judiciário, em sede de ação popular constitucional, a conceder provimento liminar que suste a eficácia e a execução do ato lesivo impugnado, tornando acessível, ao interessado, um instrumento processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade ora denunciada pelo próprio arguente. Na realidade, a concessão de provimento cautelar - autorizada, até mesmo, initio litis, no processo de ação popular constitucional - visa a impedir que se consumam situações configuradoras de dano irreparável, consoante ressalta o magistério da doutrina (Rodolfo Camargo Mancuso, "Ação Popular", p. 135-136, item n. 4.2.2, 1994, RT; J.M. Othon Sidou, "Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", p. 356, item n. 231, 5ª ed., 1998, Forense, v.g.) [...]"

Dessa forma, é perfeitamente cabível a concessão de medida liminar em ação popular com caráter preventivo, para evitar a continuidade da lesividade aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

## 5 - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- a) A concessão da gratuidade de justiça, prevista no próprio artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal;
- b) Seja concedida a liminar *inaudita altera parte*, com vistas a determinar o imediato afastamento do Sr. Marcelo Xavier do cargo de Presidente da Fundação Nacional do Índio- FUNAI;
- c) Sejam os Réus citados para que se manifestem no prazo legal;
- d) Seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que officie nos autos;
- e) Ao final, seja confirmada a liminar concedida e julgada procedente a presente Ação Popular para determinar a exoneração do Sr. Marcelo Augusto Xavier do cargo de Presidente da FUNAI. Outrossim, se Vossa

Excelência entender que a exoneração deve promovida por ato do Poder Executivo, que haja a determinação para que a autoridade competente o faça, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

f) Protesta-se, desde já, por todos os meios de prova admitidos no direito.

Apenas para fins de alçada, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

No ensejo, roga-se para que, doravante, na forma do art. 272, § 5º da Lei nº 13.105/15, todas as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos exclusivamente em nome do advogado **Ramires Andrade de Jesus**, inscrito na OAB/RO sob o n. 9.201, o que se requer sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Distrito Federal, data da distribuição no Pje.

**RAMIRES ANDRADE DE JESUS**  
OAB/RO 9.201

**LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO**  
OAB/PR 88.950

**JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JR**  
OAB/RO 11.630

**LUCIANA ALVES DE LIMA ANGELO**  
OAB/PR 56.332